(206/2022-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Reconhecimento da paternidade socioafetiva pelo marido da tia em favor da sobrinha desta. Possibilidade. Ausente vínculo de parentesco. Não configurada a vedação prevista no subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Reforma, com amparo no poder de autotutela da Administração, da decisão que indeferiu o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Sugestão de alteração normativa para adequação da redação do citado subitem aos exatos termos do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, com edição de Provimento nesse sentido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito – Jabaquara, em pedido de providências desencadeado pela própria delegatária, indeferiu o requerimento de reconhecimento da paternidade socioafetiva, nos termos do subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Assim ficou decidido:

"Entendo que a interpretação a ser conferida no item 129-A.1, no Capítulo das Normas de Serviço do Extrajudicial é aquela apresentada pela Senhora Oficial, no sentido de que o reconhecimento socioafetivo não é possível, na via

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código HE70F1D6.

administrativa, por ascendentes de qualquer grau (avós, bisavós etc) ou linha (reta ou colateral).

Com efeito, o tio é ascendente da registrada, em linha colateral, conforme se depreende do artigo 1.592 do Código Civil, que "são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Destaque-se, no mais, não há qualquer ressalva ao fato do ascendente ser sanguíneo ou por afinidade, pelo contrário, havendo inclusive equiparação, nos moldes do artigo 1.595 do Código Civil."

O feito foi encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça para eventual reforma do r. decisório com lastro no poder hierárquico e definição da melhor interpretação da norma administrativa lastreadora do indeferimento do pleito (fls. 03/05).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP manifestou-se a fls. 74/76.

É o relatório.

Passo a opinar.

O ato normativo que disciplina o reconhecimento do vínculo socioafetivo de parentesco é o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, com as alterações estabelecidas no Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, ambos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ.

De acordo com o art. 10, §3º, do Provimento CNJ nº 63/2017:

"§3º -Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código HE70F1D6.

Por sua vez, o subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prescreve:

> *"129-A.2 - Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes,* ***em qualquer linha ou grau****."* (grifei)

Apesar da ressalva trazida pelo código normativo, à qual se agarrou a r. decisão para o indeferimento do pedido de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, não há como compartilhar do entendimento esposado.

Sobre as relações de parentesco, o Código Civil preconiza:

> *"Art. 1.591 - São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.*
> *Art. 1.592 - São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.*
> *Art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.*
> *Art. 1.594 - Contam-se, a na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontro ou outro parente.*
> *Art. 1.595 - Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.*
> *§1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.*
> *§2º - Na linha reta, a afinidade não extingue com a dissolução do casamento ou da união estável."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código HE70F1D6.

O parentesco por consanguinidade e o parentesco por afinidade (oriundo do casamento ou da união estável) dividem-se em linha reta e em linha colateral.

Na linha reta (consanguinidade), são parentes aqueles que descendem uns dos outros (bisavó, avô, pai, filho, neto, bisneto etc), ao passo que, na linha colateral, são parentes aqueles que nasceram do mesmo tronco comum, mas que não descendem um do outro (irmãos, tios, sobrinhos e primos).

O parentesco por afinidade, na linha reta, alcança os ascendentes e os descendentes do cônjuge ou do companheiro (sogros e enteados). E, na linha colateral, abrange apenas os cunhados.

Observados esses conceitos, tio não é ascendente (parente consanguíneo em linha reta), e sim parente consanguíneo em linha colateral.

E a única vedação trazida pela norma, no parentesco consanguíneo em linha colateral, refere-se aos irmãos (2º grau), de modo que não há como ser dada interpretação ampliativa para impedir o reconhecimento da parentalidade socioafetiva por tios em favor de seus sobrinhos, pois são parentes consanguíneos em linha colateral (3º grau).

No caso concreto, sequer há vínculo de parentesco, porquanto o pedido foi deduzido pelo marido da tia em favor da sobrinha desta.

Logo, s.m.j. de Vossa Excelência, é o caso de revogar a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, o que pode ser feito com amparo no poder de autotutela, que, como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: *"... permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes."* (Direito Administrativo, 13ª edição, 2001, Ed. Atlas, pág. 588).

Por oportuno, observado que não há disciplina legal específica, apenas administrativa sobre a matéria em testilha, daí a importância de se alcançar a harmonia entre os atos normativos, proponho a alteração da redação do subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código HE70F1D6.

para ajustá-la aos exatos termos do art. 10, §3º, do Provimento nº 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, passando a ter a seguinte redação:

"129-A.2 - Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes."

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de revogar, com fundamento no poder de autotela da Administração Pública, a r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva, e dar nova redação ao subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos propostos, com a edição de Provimento, cuja minuta vai anexa.

Sub censura.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código HE70F1D6.

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº XX/2022

Dá nova redação ao subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, com as alterações estabelecidas no Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, ambos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, que disciplina o reconhecimento do vínculo socioafetivo de parentesco;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça aos termos do referido Provimento, com vistas à harmonização dos atos normativos;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2021/46244 - DICOGE;

RESOLVE:

Artigo 1º - O subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passa a vigorar com a redação seguinte:

"129-A.2. - Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes."

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código HE70F1D6.

São Paulo, XX de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código HE70F1D6.

CONCLUSÃO

Em 20 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/46244

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **revogo** a decisão que indeferiu o reconhecimento da paternidade socioafetiva e **acolho** a sugestão da nova redação ao subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 07/2022.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código 5A47G1PI.

PROVIMENTO CG Nº 07/2022

Dá nova redação ao subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, com as alterações estabelecidas no Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, ambos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, que disciplina o reconhecimento do vínculo socioafetivo de parentesco;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça aos termos do referido Provimento, com vistas à harmonização dos atos normativos;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2021/46244 - DICOGE;

RESOLVE:

Artigo 1º - O subitem 129-A.2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passa a vigorar com a redação seguinte:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código I71Y3FP8.

"129-A.2. - Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes".

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00046244 e o código I71Y3FP8.